



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-14401-57.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSIGM/ms

CONSULTA - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ - LEI 13.095/15 - RESOLUÇÃO 149/15 DO CSJT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região apresenta questionamentos acerca da regulamentação da Lei 13.095/15, que criou a "gratificação por exercício cumulativo de jurisdição", pela Resolução 149/15 do CSJT, postulando esclarecimentos quanto: a) casos em que a gratificação é devida aos magistrados de 1º grau, apresentando as opções de interpretação quanto ao pagamento da parcela; b) pagamento da GECJ aos magistrados de 2º grau.

2. No entanto, na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 25/09/15, o Colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deliberou pela constituição de comissão para a apresentação da proposta de alteração da Res. 149/15 do CSJT, que regulamentou a GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho.

3. Assim, tendo a Comissão apresentado nova proposta de regulamentação da matéria prevista na Lei 13.095/15 (Res. 155/15 do CSJT), com a consequente revogação da Res. 149/15 do CSJT, sobre a qual pairam as dúvidas da Corte Regional e, ponderando-se que a nova regulamentação possui redação que buscou ser mais clara e congruente, mormente quanto à natureza da gratificação, revela-se prejudicada a Consulta formulada.

Consulta não conhecida, por prejudicada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-14401-57.2015.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n° TST-CSJT-Cons-14401-57.2015.5.90.0000, em que é Consulente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Consulta** formulada pela **Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** sobre a **forma** como deve se dar o pagamento da **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ -**, prevista na **Lei 13.095/15** e regulamentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - **CSJT** - na **Resolução 149/15**.

Relata o Consulente a sua **preocupação** com o fato de que a **gratificação instituída pode estar sendo paga como uma forma de retribuição por uma maior quantidade de trabalho**, e não por acúmulo de juízo, como inicialmente previsto, o que pode acarretar **distorções**, uma vez que um magistrado que conta com um acervo de 1001 processos poderia receber a gratificação, ao passo que outro, com 999, processos não a receberia. Além disso, expõe que os **magistrados titulares poderiam recusar o auxílio de colegas designados** para que pudessem usufruir do pagamento da gratificação.

Nessa toada, o TRT da 2ª Região tece as seguintes **considerações**, sobre as quais pairam as suas **dúvidas**:

“A título ilustrativo, anexamos a este ofício, tabela que espelha a situação deste Regional, considerando o pagamento da gratificação nas diversas interpretações dadas pelo regionais, pelos órgãos de classe e pelos magistrados.

Na hipótese descrita como **opção 1**, a divisão do acervo tem por objetivo apenas conferir carga de trabalho equitativa para os magistrados que atuam em determinado órgão julgador e o recebimento da gratificação só será devido nas hipóteses de afastamento de um dos magistrados que atuam conjuntamente. Nessa interpretação, resta-nos a dúvida apenas quanto à aplicabilidade da divisão do acervo quando o auxílio de um 2º magistrado é apenas temporário, hipótese muito comum no nosso Regional que não possui magistrados em número suficiente a permitir o auxílio fixo.

Na **opção 2**, procede-se à divisão equitativa do acervo existente entre os magistrados que atuam num mesmo órgão julgador e cada um que contar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-14401-57.2015.5.90.0000

com acervo superior a 2000 processos, receberá a gratificação prevista da Resolução CSJT n° 149.

A **opção 3** é similar, mas pressupõe a formação de 1 acervo a cada 1000 processos e, então, prevê a divisão de acervos com 1000 processos completos dentre os magistrados. Nessa hipótese, em um órgão julgador com média de 3300 processos, seria formados 3 acervos de 1000 processos, um magistrado acumularia dois acervos e outro um único acervo de 1300 processos. Somente aquele com dois acervos de 1000 receberia a gratificação.

Semelhante à opção anterior, a **opção 4** prevê que o primeiro acervo seria formado de mil processos e o valor remanescente, ainda que inferior a 1000, formaria um novo acervo. Nessa hipótese, todos os magistrados com acervo a partir de 1001 processos teriam direito a gratificação em questão.

Finalmente, a **opção 5**, defendida pelas associações de magistrados, parte da premissa que distribuídos os processos igualmente entre os juízes que atuam em um mesmo órgão julgador e possuindo, cada um, lote superior a 1000 processos, todos estariam aptos a receber a gratificação” (grifos no original).

Sendo assim, o Regional externa a sua preocupação quanto aos **casos em que a gratificação é devida**, solicitando esclarecimentos, mormente em face do **impacto orçamentário** que a interpretação extensiva pode acarretar, já que, com a gratificação, os **Juizes do Trabalho Substitutos**, passarão a receber **R\$ 36.666,89**, os **Juizes do Trabalho Titulares**, **R\$ 38.596,73**, e os **Desembargadores**, **R\$ 40.628,15**. Ademais, pondera a Corte de Origem que deve ser levado em consideração o **desconforto** que se estabelecerá com os **Tribunais Regionais do Trabalho de pequeno porte** que não atingem quantidades processuais altas, além da indispensável **prestação de contas ao Tribunal de Contas da União - TCU - e demais órgãos de controle**.

Por fim, quanto aos **Desembargadores**, o TRT solicita esclarecimento para assentar se a **acumulação de juízo ou de acervo processual** se refere à **atuação simultânea** como relator de Turma e como relator ou revisor de feitos no Pleno, Órgão Especial e Órgão fracionário, ou a sua **mera participação como terceiro votante** é suficiente para enquadrá-lo na acumulação de jurisdição (art. 8º, parágrafo único, da Res. 149/15).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-14401-57.2015.5.90.0000

Como anexo ao seu pleito, o Regional apresenta **planilha** em que faz a simulação de **quantos magistrados** serão **beneficiados** com o pagamento da gratificação no caso da adoção de cada uma das opções elencadas (seq. 3).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

O **art. 111-A, § 2º, II, da CF** dispõe que cabe ao **Conselho Superior da Justiça do Trabalho** a **supervisão administrativa**, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas **decisões** terão **efeito vinculante**.

De outra parte, nos termos do **art. 12, V, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, compete ao Plenário *"decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento"*.

Já o **art. 76 do RICSJT** dispõe que o *"Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual"*.

Na hipótese, cinge-se a controvérsia à **forma** como deve se dar o **pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ -**, prevista na **Lei 13.095/15** e regulamentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - **CSJT** - na **Resolução 149/15**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-14401-57.2015.5.90.0000

Assim, o que se depreende é que o **objeto da presente consulta** envolve a **interpretação da Resolução 149/15 do CSJT**, que é aplicável e possui relevância para toda a Justiça do Trabalho.

Ocorre que, na **7ª Sessão Ordinária do CSJT**, realizada em 25/09/15, o **Colegiado** deliberou pela constituição de comissão para a apresentação de proposta de alteração da Res. 149/15 do CSJT, que regulamentou a GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho.

Assim, tendo a Comissão apresentado **nova proposta de regulamentação da matéria** prevista na Lei 13.095/15 (**Res. 155/15 do CSJT**), com a consequente **revogação da Res. 149/15 do CSJT**, sobre a qual pairam as dúvidas da Corte Regional, e, ponderando-se que a nova regulamentação possui redação que procurou ser mais clara e congruente, mormente quanto à natureza da gratificação, revela-se **prejudicada a Consulta formulada**.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** da Consulta ora formulada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Consulta, por prejudicada.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 14401-57.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/10/2015, **sendo considerado publicado em 29/10/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 29 de Outubro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária